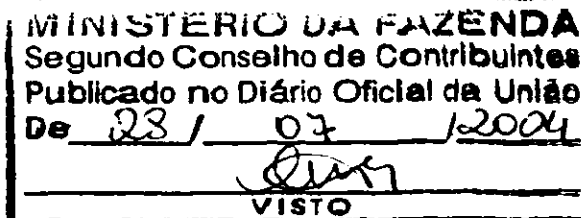




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11060.001518/00-91
Recurso nº : 122.733
Acórdão nº : 201-77.543

Recorrente : ALBINELI AGRÍCOLA LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Não há que se falar em cerceamento de direito de defesa quando a peça fiscal evidencia todos os elementos caracterizadores do lançamento, sem qualquer mácula ao art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

COFINS. MULTA CONFISCATÓRIA.

Falece a alegação da imposição de multa confiscatória em face da aplicação da multa de ofício quando o lançamento está de acordo com a legislação vigente.

TAXA SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE.

Compete ao Poder Judiciário apreciar as arguições de inconstitucionalidade das leis, sendo defeso à esfera administrativa apreciar tal matéria.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALBINELI AGRÍCOLA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de março de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Gustavo Vieira de Melo Monteiro
Gustavo Vieira de Melo Monteiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 11060.001518/00-91
Recurso nº : 122.733
Acórdão nº : 201-77.543

Recorrente : ALBINELI AGRÍCOLA LTDA.

RELATÓRIO

Insurge-se o contribuinte contra o lançamento de ofício levado a efeito pela DRF em Santa Maria - RS, no qual são exigidos os créditos de Cofins e consectários legais, apurados em face da ausência e/ou insuficiência de recolhimento da aludida contribuição nos meses de setembro de 1995 a dezembro de 1999, crédito este apurado com base nos balancetes e livros fiscais apresentados pelo contribuinte, encontrando-se devidamente observadas as informações em DCTFs e as declarações de IRPJ, bem como os pagamentos e compensações realizados.

Em sua impugnação, dentre outras alegações, o contribuinte alegou cerceamento do seu direito de defesa, além de questionar a imposição da multa e dos juros calculados com base na taxa Selic, afirmando, ainda, ter se operado a decadência em relação aos fatos geradores compreendidos entre 23/01/1995 e 31/08/1995.

A decisão monocrática da DRJ em Santa Maria - RS manteve integralmente o lançamento, afirmando, para tanto, a inexistência do alegado cerceamento do direito de defesa, em face da regularidade do Processo Administrativo Fiscal, deixando de apreciar a alegação de decadência de supostos valores lançados com base em fatos geradores ocorridos entre 23/01/1995 e 31/08/1995, por entender prejudicada a discussão, uma vez que a apuração contida no auto de infração em espécie restou constricto ao período entre 30/09/1995 e 31/12/1999.

Em seu recurso o contribuinte reitera os termos da sua impugnação, à exceção da alegada decadência.

Após, subiram os autos para apreciação deste Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Processo nº : 11060.001518/00-91
Recurso nº : 122.733
Acórdão nº : 201-77.543

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

Primeiramente, quanto à alegação de nulidade do lançamento de ofício em razão do suposto cerceamento do direito de defesa, cumpre afirmar que não assiste razão ao recorrente.

Compulsando os presentes autos, verifica-se que a constituição do crédito tributário pelo lançamento se deu por autoridade administrativa competente, segundo estabelece o art. 142 do Código Tributário Nacional, assim como restaram atendidas as disposições do que preceitua o Decreto nº 70.235/72.

É certo, que, por ocasião do aludido lançamento de ofício, foi observado o procedimento legal estabelecido pela legislação de regência, restando atendido o que preceitua o art. 10 do sobredito Decreto nº 70.235/72. O auto de infração traz a descrição detalhada dos fatos que ensejaram a autuação, bem como a devida fundamentação legal. O sujeito passivo da exação tributária foi cientificado de todos os atos e termos lavrados, para que oferecesse a devida impugnação, o que, de fato, se verificou, demonstrando conhecer os fatos motivadores do lançamento.

De outra parte, corroborando com o entendimento da DRJ em Santa Maria - RS, não se pode deslembrar que os casos de nulidade restam elencados no art. 59 do supracitado Decreto nº 70.235/72, não se justificando a alegação de nulidade.

Quanto à alegada impossibilidade da utilização da taxa Selic como juros moratórios, também é de ser rechaçada.

Estreme de dúvidas que compete à Administração Pública e assim ao Fisco a observância das leis vigentes. Sendo assim, resta inequívoca a regularidade do lançamento de ofício especificamente no que diz respeito aos juros remuneratórios dos créditos tributários pagos fora dos prazos legais de vencimento, conforme determinado pelo art. 13 da Lei nº 9.065/95.

A aplicação da taxa Selic escoimada no sobredito diploma legal, combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, apresenta-se regular, restando a discussão se a aplicação da taxa Selic se compadece com os rigores da Constituição Federal, matéria que extrapola a competência deste Tribunal Administrativo¹, motivo pelo qual, também sob este aspecto, deve ser negado provimento ao recurso.

No que se refere à alegação ao suposto excesso de onerosidade da multa de ofício de 75%, entendo não assistir razão ao recorrente. É certo – ou melhor, certíssimo – que a imposição da multa de ofício encontra-se lastreada na legislação destacada no referido lançamento de ofício, a qual o Fisco está adstrito.

Assinatura
for

¹ Sobre o controle da constitucionalidade por órgãos julgadores administrativos, Acórdão nº 201-70.501 (Recurso nº 98.976), votado em 19 de novembro de 1996.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11060.001518/00-91
Recurso nº : 122.733
Acórdão nº : 201-77.543

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2004.


GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

